



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
21ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0351740-91.2015.8.19.0001
12ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA - COMARCA DA CAPITAL
APELANTE : JOÃO FORTES ENGENHARIA S.A.
APELADO : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
RELATORA : DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS

ACÓRDÃO

Apelação Cível. Embargos à execução fiscal. Cobrança de IPTU (exercícios 2002 e 2003). Sentença de improcedência. Irresignação da Embargante. **Manutenção do julgado.** Prescrição intercorrente. Inocorrência. Necessidade de intimação pessoal da Fazenda Pública (art.25, § único, da Lei 6.830/80). Incidência do **Verbete sumular nº 106 do E. STJ.** Nulidade de citação. Inocorrência. Aplicação da regra contida no art.127, § 1º, do CTN. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Inexistência. Fato gerador do IPTU é a propriedade do bem e, *in casu*, o Embargante figurava como proprietário na ocasião da propositura da execução fiscal (art.121, § único, inciso I, do CTN). Penhora *on line*. Inexistência de decisão *extra petita*. Medida constritiva que pode ser aplicada *ex officio*, uma vez que dinheiro ocupa posição de destaque no rol dos bens passíveis de constrição (art.11 da Lei 6.830/80). Observância dos Princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade da execução. **Verbete sumular nº 117 do E.TJRJ.** Honorários sucumbenciais recursais (art.85, § 11, do CPC) devidos, na razão de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa. **Jurisprudência e Precedentes citados:** *AgInt no AREsp 970294/SP AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0220735-0 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2018; REsp 133413/SP RECURSO ESPECIAL*

1/ 10



1997/0036166-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO -
PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 15/12/1997;
0065394-65.2008.8.19.0002 - APELAÇÃO Des(a). JOSE
ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 06/06/2017 -
NONA CÂMARA CÍVEL; 0074947- 98.2015.8.19.0000 - AGRAVO
DE INSTRUMENTO - Des (a). CLEBER GHELLENSTEIN -
Julgamento: 25/01/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL.
DESPROVIMENTO DO RECURSO.

A C O R D A M os Desembargadores da Vigésima
Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro,
por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO
RECURSO**, nos termos do voto da Relatora.

Trata-se de Embargos à execução fiscal opostos por
João Fortes Engenharia S.A. em face do Município do Rio de
Janeiro, no qual alegou a Embargante, em síntese, sua
irresignação quanto à cobrança de créditos tributários de IPTU,
referente aos exercícios de 2002 e 2003, do imóvel sito à Av.
Lúcio Costa, nº 6900, Bloco 2, Apto. 303, Barra da Tijuca, Rio de
Janeiro/RJ.

Aduziu a Embargante ter sofrido bloqueio eletrônico
em suas contas bancárias (penhora *on line*), por dívidas
tributárias do referido imóvel. No entanto, afirmou a
impossibilidade de tal constrição, já que seria apenas a
construtora/incorporadora, não sendo a possuidora do bem.

Dessa forma pugnou pelo acolhimento da preliminar
de nulidade da citação; nulidade da penhora *on line* realizada
e ilegitimidade passiva. No mérito, requereu o levantamento
dos valores bloqueados, uma vez que a dívida de IPTU
deveria ser garantida pelo próprio imóvel que ensejou a
cobrança.



A R. Sentença, fls. 252/258, publicada em 27/02/2018, rejeitou as preliminares arguidas e julgou improcedente o pedido autoral.

Apelação da Embargante, fls. 262/296, pugnando pela reforma da sentença, alegando i) prescrição intercorrente; ii) nulidade da citação, pois esta foi realizada no endereço do imóvel objeto do feito e não em seu endereço comercial; iii) ilegalidade da ordem de penhora; iv) ilegitimidade passiva, sob o argumento de não ter qualquer relação de posse ou propriedade com o imóvel objeto da cobrança.

Contrarrazões apresentada pelo Município do Rio de Janeiro, fls. 339/342, no sentido da perda superveniente do interesse recursal, uma vez que houve o pagamento do crédito tributário.

Manifestação do Ministério Público, fls. 354/355, no sentido de não possuir interesse na demanda.

Presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso.

Relatório já anexado aos autos. Passa-se a decidir.

A R. Sentença deve ser mantida.

Da prescrição intercorrente:

Na hipótese dos autos, verifica-se que os créditos tributários (IPTU) se referem aos exercícios de 2002 e 2003,



tendo sido constituídos e inscritos em dívida ativa em 21/03/2004 e 01/04/2005, respectivamente, vindo a execução a ser ajuizada em 14/06/2006, consoante se verifica à fl.02, dos autos da Execução Fiscal nº 0219747-37.2006.8.19.0001, em apenso.

O mandado citatório positivo foi juntado na data de 14/09/2007, tendo sido remetidos os autos à Procuradoria do Município em 24/05/2011, com devolução em 17/06/2015. Assim, diferentemente do que foi alegado pela Apelante, in casu, não houve qualquer inércia do Apelado, pois a Fazenda Pública tem a prerrogativa da intimação pessoal, nos termos do art. 25 e parágrafo único da Lei 6.830/80:

"Art. 25 - Na execução fiscal, qualquer intimação ao representante judicial da Fazenda Pública será feita pessoalmente.

Parágrafo Único - A intimação de que trata este artigo poderá ser feita mediante vista dos autos, com imediata remessa ao representante judicial da Fazenda Pública, pelo cartório ou secretaria."

Ademais, a intimação pessoal à Fazenda é obrigatória, devendo ser entendida como a vista feita nos próprios autos pelo procurador, a intimação via mandado, a carga ou a remessa dos autos ao órgão, conforme entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

REsp 133413/SP RECURSO ESPECIAL 1997/0036166-7 Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA Data da Publicação/Fonte DJ 15/12/1997. PROCESSUAL CIVIL. LEI 6.830/1980, ART. 25. INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA PÚBLICA. 1. A REGRA COGENTE EXPRESSA PELO ART. 25, DA LEI 6.830/1980, NÃO PERMITE INTERPRETAÇÃO QUE DESVIRTUE O SEU COMANDO DA OBRIGATORIEDADE DA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SER FEITA PESSOALMENTE AO SEU REPRESENTANTE LEGAL. 2. POR INTIMAÇÃO PESSOAL HA DE SE COMPREENDER A

4/ 10



COMUNICAÇÃO DO ATO PROCESSUAL QUE É PROCEDIDA VIA MANDADO OU COM A ENTREGA DOS AUTOS, DE MODO DIRETO, A PESSOA COM CAPACIDADE PROCESSUAL PARA RECEBE-LA. 3. INTENSA JURISPRUDENCIA DA TURMA NO SENTIDO ACIMA EXPOSTO. 4. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. (Grifei!).

Nesse contexto, não há que se falar em inércia do ente público municipal, pois este só foi intimado com a remessa dos autos em 24/05/2011. Como o Município se manifestou em 17/06/2015, não se operou o lapso prescricional quinquenal, contado a partir da remessa, que ensejaria a prescrição intercorrente.

Assim, como a inércia não foi motivada pelo credor, mas sim pela própria administração judiciária, incide a hipótese prevista no **verbete sumular nº 106 do E. STJ**, *in verbis*:

"Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.

Nesse sentido:

0065394-65.2008.8.19.0002 - APELAÇÃO Des(a). JOSE ROBERTO PORTUGAL COMPASSO - Julgamento: 06/06/2017 - NONA CÂMARA CÍVEL APELAÇÃO CÍVEL. Execução fiscal. IPTU. Município de Niterói. Cobrança de crédito tributário relativo ao ano de 2007 distribuída em 29/10/2008. Sentença que acolheu exceção de pre-executividade e reconheceu a prescrição intercorrente, extinguindo a ação. **Anulação. Morosidade exclusivamente cartorária. Aplicação da Súmula 106 do STJ.** Recurso a que se dá provimento. (Grifei!)

Desse modo, rejeita-se a prejudicial de prescrição.



No que tange a nulidade de citação, tal alegação também não merece acolhida, haja vista que o Apelante não comprovou ter eleito domicílio fiscal junto ao Fisco, sendo aplicado à hipótese contida no art. 127, § 1º do CTN, que estabelece como domicílio tributário aquele do bem que originou a exação:

"Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal: [...]"

§ 1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação."

No que tange à alegação de ilegitimidade passiva *ad causam*, de igual sorte, não assiste razão à Apelante. Isto porque, deve-se frisar que a responsabilidade pelo pagamento das obrigações tributárias *propter rem*, como *in casu*, o IPTU, cabe ao proprietário do imóvel. Isto porque, o fato gerador do referido imposto é a propriedade do bem. Logo, o contribuinte da exação é o proprietário e não o possuidor.

Assim, a simples transferência da posse para terceiros, bem como eventual avença firmada entre esses, não elide a responsabilidade tributária do proprietário/contribuinte, nem pode ser oposta à Fazenda, conforme dispõem os artigos 121, parágrafo único, I e 123 do CTN:

"Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária."

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:



I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Ademais, conforme se verifica na certidão de ônus reais trazida aos autos fls. 102/109 (índice fl.135), apenas em 20/06/2008 foi registrado no competente RGI, simultaneamente, a promessa de compra e venda, datada de 1993, como o instrumento particular de compra e venda lavrado em 18/01/2008, de forma que o Apelante só deixou de ser o proprietário do imóvel, e conseqüentemente, o contribuinte do IPTU, nessa data.

Desse modo, tendo sido a execução proposta em 14/06/2006, para cobrança de impostos relativos aos exercícios de 2002 e 2003, o Apelado, **como proprietário do bem à época, é parte legítima para figurar no polo passivo.** Razão pela qual, rejeita-se a preliminar arguida.

Por fim, no que tange a nulidade da ordem de penhora on line (Decisão extra petita), inexistente razão à Recorrente.

Na hipótese dos autos, verifica-se que o ente público municipal, nos autos da execução fiscal (fl.06) pugnou pela penhora do imóvel tributado. Todavia, o Juízo determinou a penhora recaísse sobre valores, através do sistema BACEN-JUD (fl.17).



Com efeito, em que pese não ter havido requerimento expresso por parte do credor, nos termos do art.854 do CPC, os depósitos e aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora.

Desse modo, como o dinheiro ocupa a primeira posição no rol dos referidos bens passíveis de constrição (art.11 da Lei 6.830/80), não há que se falar em impossibilidade de determinação de medida constritiva *ex officio*.

Ademais, a penhora de dinheiro possui maior liquidez e não ofende o Princípio da execução menos gravosa para o devedor, mediante uma interpretação em consonância com os Princípios da efetividade da execução e da menor onerosidade da execução, observando-se, inclusive, o contido no **verbetes sumular nº 117 deste E.TJRJ, in verbis:**

Nº. 117 "A penhora on line, de regra, não ofende o princípio da execução menos gravosa para o devedor."

Assim, poderá o juiz valer-se de medidas outras que entenda necessárias e mais pertinentes para dar eficácia ao pedido das partes.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. STJ:

*AgInt no AREsp 970294/SP AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2016/0220735-0 Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI - QUARTA TURMA Data da Publicação/Fonte DJe 12/03/2018. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ARTS. 128, 460 DO CPC [1973]. **DECISÃO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A decisão que interpreta de forma ampla o pedido formulado pelas partes não viola os arts. 128 e 460 do CPC [1973], pois o pedido é o que se pretende com a instauração da ação. Precedentes. 2. Não se admite adicionar argumento ou emendar o***



recurso especial, em sede de agravo interno, por importar em inadmissível inovação. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

0074947- 98.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des (a). CLEBER GHELLENSTEIN - Julgamento: 25/01/2016 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL PROCESSO CIVIL. MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON LINE REALIZADA DE OFÍCIO, SEM O REQUERIMENTO DO EXEQUENTE. EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL, PODE O JUIZ DETERMINAR A PENHORA INDEPENDENTEMENTE DE REQUERIMENTO DO CREDOR, CONFORME PREVISTO NO ART. 7º, II, DA LEI 6.830/80. A LEI Nº 11.382/2006 NÃO IMPÕS QUALQUER CONDIÇÃO PARA O DEFERIMENTO DA PENHORA ON LINE, A QUAL, VIA DE REGRA, NÃO OFENDE O PRINCÍPIO DA EXECUÇÃO MENOS GRAVOSA PARA O DEVEDOR. INTELIGÊNCIA DO VERBETE Nº 117 DA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTA CORTE DE JUSTIÇA. DINHEIRO QUE SE ENCONTRA EM PRIMEIRO LUGAR NO ROL DE PREFERENCIAS, NÃO HAVENDO QUE SE FALAR EM SUBSTITUIÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA E. TRIBUNAL ACERCA DO TEMA. R. DECISÃO QUE SE MANTÉM. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT DO CPC C/C ART. 31, INCISO VIII, DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. TRIBUNAL. (Grifei!).

Por tais razões e fundamentos, o voto é no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Proceda-se o Juízo a quo ao desbloqueio com urgência dos valores excedentes ao valor da penhora, qual seja, R\$ 40.319,95 (quarenta mil, trezentos e dezenove reais e noventa e cinco centavos), conforme demonstrativo de consulta ao BACENJUD (fls.10/13, dos autos da execução fiscal).

Tendo em vista o desprovimento do recurso, nos termos do art.85, § 1º, do CPC, fixa-se o percentual dos honorários sucumbenciais, em grau recursal, no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa.



Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2019.

**DESEMBARGADORA REGINA LUCIA PASSOS
RELATORA**